



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.508

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quarta-feira, 07 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

PRESIDÊNCIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 268 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 06/ João Pessoa, de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 03 de 2018
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 268, em anexo, que cria cargos para o corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais e Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas.

O Programa Escola Cidadã Integral e Escola Cidadã Integral Técnica foi instituído pelo Governo da Paraíba. É desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação e estabelece o ensino em tempo integral na rede estadual de educação, empregando novos métodos, conteúdos pedagógicos e gestão administrativa e curricular próprios, com o objetivo de formar cidadãos capazes, solidários, socialmente ativos e competentes, fomentando o protagonismo juvenil e desenvolvendo a conscientização dos estudantes acerca de suas responsabilidades individual, social e institucional.

O Programa teve início em 2015, com a idealização e planejamento do modelo.

No primeiro ano de implementação, em 2016, foram 8 (oito) escolas, sendo: 3 (três) escolas de Ensino Médio Técnico Integral e 5 (cinco) escolas de Ensino Médio Integral.

No segundo ano, em 2017, o quantitativo passou para 33 escolas, sendo: 6 (seis) escolas de Ensino Médio Técnico Integral, 23 (vinte e três) escolas de Ensino Médio Integral e 4 (quatro) escolas de Ensino Médio e Fundamental II integrais.

Em 2018, já são 100 (cem) escolas com o Programa Escola Cidadã Integral, ofertando o Ensino Médio e Fundamental II e Escola Cidadã Integral Técnica, ofertando o Ensino Médio Profissionalizante. Atualmente, estão em construção mais 6 (seis) escolas técnicas que serão entregues em 2018 para o fortalecimento do Ensino Médio Técnico Integral.

A implantação dessas Escolas Integrais em 2018 traz consigo a necessidade de criar seu corpo diretivo. Daí por que será necessário estabelecer os cargos que compõem a estrutura administrativa dessas escolas. Isso será feito sem causar aumento significativo de despesa, tendo em vista que serão utilizados recursos da extinção de 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Secretário de Escola, conforme a seguinte tabela:

Tabela de cargos a serem extintos:

Símbolo	Quantidade	Símbolo	Quantidade	Símbolo	Quantidade
CDE-1	5	CVE-1	10	SDE-1	5
CDE-3	5	CVE-3	10	SDE-3	5
CDE-5	18	CVE-5	36	SDE-5	18
CDE-7	28	CVE-7	56	SDE-7	28
CDE-9	20	CDE-9	20	SDE-9	20
CDE-10	1	CVE-10	1	SDE-10	1
CDE-11	6	CVE-11	6	SDE-11	6
CDE-12	5	-	-	SDE-12	5
CDE-13	2	-	-	SDE-13	2
CDE-14	4	-	-	-	-
CDE-15	1	-	-	-	-
TOTAL	95	TOTAL	139	TOTAL	90

Atualmente, a remuneração do Cargo de Diretor está ^{aparelhada} na Lei nº 8.186/2017 e no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, variando conforme o porte das escolas estaduais. Esta variação compromete a execução do Programa e causa diversos questionamentos, visto que, todos os profissionais ocupantes do Cargo de Diretor atuam com as mesmas atribuições e responsabilidades, por isso justificando a necessidade de uniformização e regulamentação.

Pelo já exposto, tenho por demonstrada a relevância fático-jurídica desta Medida Provisória.

A urgência decorre da necessidade de se constituir o corpo diretivo das escolas já em funcionamento, bem como daquelas que estão próximas de serem instaladas.

Em função do exposto encaminhamos a Medida Provisória, visando à criação do Corpo Diretivo da Escola Cidadã Integral, Escola Cidadã Integral Técnica e Escola Cidadã Integral Socioeducativa, garantindo a implantação e operacionalização do Programa em consonância com as diretrizes vigentes, regulamentando o Cargo de Diretor e Secretário de Escola com a mesma simbologia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a presente Medida Provisória.

Nesse contexto, segue a proposta para apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 268 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais, Escola Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e altera a Lei nº 8.186, de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte a Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A estrutura organizacional de cada corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais, Escola Cidadãs Integrais Técnicas e Escola Cidadãs Integrais Socioeducativas da rede estadual é composta dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Diretor de Escola Cidadã Integral, Símbolo CDCI-1;
II - 01 (um) Secretário de Escola Cidadã integral, Símbolo SDIC-1.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, fica acrescido da Tabela constante do Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 3º Para a criação dos cargos a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, são extintos os seguintes cargos, constantes do Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007:

I – cinco Cargos de Diretor de Escola, CDE-1 – Porte 1-A;
II - cinco Cargos de Secretário de Escola, SDE-1 - Porte 1-A;
III – dez Cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-1 - Porte 1-A;
IV – cinco Cargos de Diretor de Escola, CDE-3 - Porte 2-A;
V - cinco Cargos de Secretário de Escola, SDE-3 - Porte 2-A;
VI – dez Cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-3 - Porte 2-A;
VII – dezoito Cargos de Diretor de Escola, CDE-5 - Porte 3-A;
VIII – dezoito Cargos de Secretário de Escola, SDE-5 - Porte 3-A;
IX – trinta e seis Cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-5 - Porte 3-A;
VII – vinte e oito Cargos de Diretor de Escola, CDE-7 - Porte 4-A;
VIII – vinte e oito Cargos de Secretário de Escola, SDE-7 - Porte 4-A;
IX – cinquenta e seis Cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-7 - Porte 4-A;
X – vinte Cargos de Diretor de Escola, CDE-9 - Porte 5-A;
XI – vinte Cargos de Secretário de Escola, SDE-9 - Porte 5-A;
XII – vinte Cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-9 - Porte 5-A;
XII – um Cargo de Diretor de Escola, CDE-10 - Porte 5-B;
XIV – um Cargo de Secretário de Escola, SDE-10 - Porte 5-B;
XV – um Cargo de Vice-Diretor de Escola, CVE-10 - Porte 5-B;
XVI – seis Cargos de Diretor de Escola, CDE-11 - Porte 6-A;
XVII – seis Cargos de Secretário de Escola, SDE-11 - Porte 6-A;
XVIII – seis Cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-11 - Porte 6-A;
XIX – cinco Cargos de Diretor de Escola, CDE-12 - Porte 6-B;
XX – cinco Cargos de Secretário de Escola, SDE-12 - Porte 6-B;
XXI – dois Cargos de Diretor de Escola, CDE-13 - Porte 7-A;
XXII – dois Cargos de Secretário de Escola, SDE-13 - Porte 7-A;
XXIII – quatro Cargos de Diretor de Escola, CDE-14 - Porte 7-B;
XXIV – um Cargo de Diretor de Escola, CDE-15 - Porte 8-B;

Art. 4º Esta Medida Provisória entre em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Anexo Único da Medida Provisória nº 268/2018

Tabela

Cargos de Provedimento em Comissão integrantes da Estrutura Organizacional das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas.

GÊNERO	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
CARGOS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	Diretor de Escola Cidadã Integral	CDCI-1	RS 900,00	RS 900,00	RS 1.800,00	101
	Secretário de Escola Cidadã Integral	SDIC-1	RS 400,00	RS 400,00	RS 800,00	101

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2018
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2018

Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Será isento da taxa de inscrição para concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, aqueles que prestarem serviços à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, tais como, componentes da mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, ou secretário.

- a) - Deverá ser cumprido no mínimo duas eleições, para a isenção da taxa de inscrição;
- b) - Cada turno será considerado uma eleição.

Artigo 2º – O eleitor convocado terá que atestar o serviço prestado à Justiça Eleitoral.

§ 1º - A comprovação do serviço prestado será encaminhada por uma declaração da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, cuja cópia autenticada deve ser juntada ao ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno e data da eleição.

§ 2º - O direito concedido terá duração de 2 (dois) anos, a contar da data que fez jus ao benefício.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de fiscalização dessas atividades, todas já previstas em Lei.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Esta proposta tem como objetivo recompensar o esforço e dedicação realizados pelos cidadãos em época de eleições, tendo em vista que é inegável a importância de tais trabalhos.

Ademais, é recorrente a reclamação de pessoas designadas para trabalhar, nos dias do processo eleitoral, então, esta proposta vem com o intuito de disponibilizar à população um instrumento que garanta a gratuidade a quem participar do processo eleitoral.

O trabalho eleitoral está cada vez mais precisando da parceria dos cidadãos na realização do processo eleitoral organizado pela Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, e com esta Lei em vigência os eleitores terão um atrativo para participar de tais atividades.

Vários Estados Brasileiros, tais como, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Piauí e o Distrito Federal, já se manifestaram através de seus legislativos quanto à concessão da isenção do pagamento de taxas de concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual e/ou Municipal.

Pelo o exposto, peço aprovação aos nobres Pares do presente Projeto de Lei, com a finalidade de corresponder ao trabalho exercido pelos indivíduos do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2018.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.728/2018
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 1.728/2018

Ementa: Estabelece as áreas escolares da Paraíba como espaço prioritário de Segurança Pública do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em Lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Artigo 2º - A área de que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centros nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá, na área descrita no art. 2º, implantar parceria com as prefeituras do município do Estado, e poderá:

I – Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o combate a comercialização de produtos ilícitos, e;

II – Viabilizar, com o apoio da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

a) iluminação com luz de LED ou iluminação assemelhada e econômica nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso, em especial para uso das pessoas com deficiências;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios, construções e prédios abandonados num entorno do raio cem metros dos portões da escola, e;

e) instalação e/ou manutenção permanente de faixas de travessia de pedestre, semáforos e redutores de velocidade.

Artigo 4º - O Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, providenciará, junto aos Municípios e aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

II – sinalização adequada, bem como, placas e faixas diferenciadas e exclusivas; e;

III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá, no âmbito de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação de áreas prioritárias de segurança pública, em especial, acolhendo como foco nas áreas escolares, é uma medida de perfil preventivo, que permitirá um maior controle por parte das forças de segurança do Estado, com foco na proteção da comunidade escolar como um todo, bem como na proteção social, combatendo a vulnerabilidade desse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2018.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2018
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2018

EMENTA: OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM EMERGÊNCIA DE UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS E PRIVADAS, O TELEFONE E O ENDEREÇO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as emergências hospitalares, públicas e privadas, obrigadas a disponibilizar, em local de fácil visualização para o cidadão usuário do respectivo serviço, o telefone e o endereço do Plantão Judiciário mais próxima da unidade.

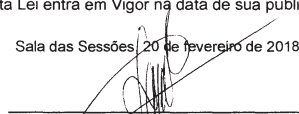
Parágrafo único - A informação contida no caput deste artigo deverá ter o tamanho mínimo de 210mm x 297mm (A4).

Art. 2º - O poder Executivo indicará o órgão fiscalizador para o fiel cumprimento da Lei.

Art. 3º - O descumprimento do Art. 1º, caput e seus parágrafos, acarretará em multa de 500 (quinhentas) URF-PB ao infrator.


Art. 4º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018


Inácio Falcão
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como finalidade facilitar o acesso à justiça ao cidadão que achar que esta tendo seus direitos violados por parte da respectiva unidade de saúde. Facilitar o acesso à justiça a todos é um ponto fundamental de um estado democrático de direito, assim sendo e, por ser dever do Estado a prestação de saúde ao cidadão, nada mais justo que este saiba o local onde reivindicar seus direitos.


Inácio Falcão
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.737/2018
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.737 2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS ENVOLVENDO NUDEZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico nos espaços ou bens públicos, de uso comum ou de uso específico, do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Nos espetáculos artísticos, teatrais e/ou congêneres, realizados fora de espaços públicos e que envolverem nudez humana, fica terminantemente proibida a presença de menores de 18 (dezoito) anos, tanto na qualidade de espectador, ator, figurante bem como qualquer outra forma de participação que permita o ingresso do menor no recinto onde esteja sendo realizado o referido evento.

Parágrafo Único – fica excluído do disposto no caput deste artigo as atividades provenientes de cultura popular ou indígena e a retratada através de obras de arte. Tais como pinturas, esculturas e/ou congêneres.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará multa em multa de 500 (quinhentas) URF-PB sem prejuízo das sanções criminais a serem apuradas pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2018


Inácio Falcão
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O nosso principal objetivo nesse projeto é resguardar as crianças e adolescentes a mera exposição visual à órgãos genitais como determina o Estatuto, evitando que ocorra no nosso Estado, o que ocorreu na abertura do 35º Panorama de Arte Brasileira, no Museu de Arte Moderna (MAM), em São Paulo. Sendo assim contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositora.


Inácio Falcão
Deputado Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

**VETO TOTAL Nº 225/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2017**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2017 QUE OBRIGA AS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS A DISPONIBILIZAREM, AOS CONSUMIDORES, EM SÍTIO ELETRÔNICO, A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS.
Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR: DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº 111 /2018

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 225/2018, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 1.367/2017, de autoria do nobre Deputado Tovar Correia Lima, o qual "obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizarem, aos consumidores, em sítio eletrônico, a declaração de quitação anual de débitos".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.367/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte de todos os fornecedores de serviços do Estado de fornecer quitação anual de débitos.

Nas razões de veto total, no que tange à contrariedade ao interesse público, argumentou Sua Excelência, em que pese reconhecer o valor da propositora, que o PL nº 1.367/2017 ao impor uma obrigação a todos os fornecedores cria uma circunstância que foge da razoabilidade, uma vez que muitos dos fornecedores abrangidos pelo PLO vetado nem mesmo página na internet possuem.

Transcrevo trecho da mensagem de veto do Governador:

"Concretamente, como visto, para a imposição proposta pelo PL nº 1.367/2017 se tornar exequível, todas as empresas do Estado da Paraíba, prestadoras de serviços públicos ou privados teriam que dispor de sítio eletrônico. Ainda que veja bons propósitos na iniciativa parlamentar, creio que tal imposição aos empreendedores paraibanos, com a devida vênia, não me parece razoável, principalmente do ponto de vista econômico, já que microempreendedores individuais e pequenas empresas teriam que arcar com custos adicionais para construção e manutenção de websites".

Já quanto ao aspecto jurídico do veto, escora-se Sua Excelência no art. 170 da Carta da República que dentre seus incisos consagra a Livre Iniciativa como um dos princípios da Ordem Econômica Nacional, bem como o fato de o assunto já estar adequado regulado pela Lei Federal 12.007/09.

Sobre essa segunda parte do veto, é o que diz o Governador:

"Por conseguinte, é melhor deixar que esse viés comercial seja regulado de forma a abranger uniformemente todos os empreendedores brasileiros, garantindo-se a isonomia da atividade econômica e a livre iniciativa (art. 170, caput e inciso IV da CF/88) Ademais, mister salientar que a obrigação proposta pelo PL nº 1.367/2017 já é disciplinada pela Lei Nacional nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados".

Assim sendo, mais uma vez reconhecendo a boa intenção do Deputado que apresentou o PLO 1.367/2017, tenho que concordar com os argumentos expostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, em especial com aquele utilizado para embasar o veto político.

De fato, a obrigação imposta por eventual Lei decorrente desse Projeto seria gravosa para uma série de micro e pequenos empreendedores, que exercem sua atividade de forma muito simples sem condição de dispor de um sítio permanente da internet para que os interessados busquem uma certidão que dificilmente vão precisar em decorrência da natureza do serviço.

Além disso, ainda que, eventualmente, tal obrigação fosse viável, ainda assim, o projeto em tela seria contrário ao interesse público por implicar em lei redundante, uma vez que, como já afirmado, o assunto em tela já foi tratado pelo legislador federal.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL 225/2018** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.367/2017** e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. DEP. RAONI MENDES
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 225/2018** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.367/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


28 02 2018


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
~~DEP. CAMILA TOSCANO~~
Membro

VETO TOTAL Nº 226/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.400/2017

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.400/2017 QUE DISCIPLINA O PRAZO MÁXIMO PARA REINÍCIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM CASO DE REFORMAS ESTRUTURAIS NOS PRÉDIOS EM QUE FUNCIONEM. Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO: DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR: DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº. 112/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 226/2018, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.400/2017, de autoria do nobre Deputado Inácio Falcão, o qual "disciplina o prazo máximo para reinício de funcionamento de estabelecimento bancário em caso de reformas estruturais em prédios, inclusive em razão de danos provenientes de infrações penais e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.400/17, que dispõe sobre o prazo para a reabertura de agências bancárias que venham a ser fechadas para passar por reformas e obras estruturantes, ainda que essas sejam decorrentes de atos ilícitos.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.400/2017 padece de inconstitucionalidade por violar a livre iniciativa, bem como a isonomia.

Pontua o Governador do Estado que, apesar de a iniciativa privada não gozar de total liberdade para se portar como bem entender, a regra é que o Estado não intervenha no domínio privado. Essas intervenções devem ser excepcionais e ancoradas na razoabilidade.

Nas razões do seu veto, porém, o Governador demonstra que a exigência carreada pelo PLO 1400/2017 não é razoável, violando assim, a livre iniciativa, uma vez que o PL em tela impõe ao particular uma atuação que nem sempre é possível, já que as reformas realizadas nos prédios não necessariamente podem ser efetuadas no prazo assinalado pela lei, qual seja, 90 dias, confrontando, portanto, o art. 1º, IV e 170, CAPUT, da CF.

Ademais, também aponta o Governador uma violação ao princípio da isonomia, uma vez que não são as agências bancárias o único tipo de estabelecimento alvo de reformas que podem implicar na interrupção de atendimento ao público. O mesmo pode ocorrer com agências postais, casas lotéricas, repartições públicas e, até mesmo, hospitais, violando, dessa forma, o art.

5º, CAPUT, da Constituição Federal, ao impor somente aos bancos a obrigação proposta.

Assim sendo, verifica-se que assiste razão a Sua Excelência o Governador do Estado ao vetar, por motivo de inconstitucionalidade o PLO 1.400/2017, uma vez que o mesmo traduz uma indevida violação à livre iniciativa, bem como vai de encontro ao ditame constitucional da isonomia.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.400/2017 e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 226/2018** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.400/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


28 02 2018


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
ÀS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Pauta da 2ª Reunião Ordinária

4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura

Local: Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa (Plenário Paulo Carrilho Milanez)

Data: 07/03/2018 (quarta-feira)

Horário: 10 horas

DEPUTADOS TITULARES

DEP. ESTELA BEZERRA (PRESIDENTE) - PSB

DEP. CAMILA TOSCANO (VICE-PRES.) - PSDB

DEP. RAONI MENDES - DEM

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR - PROS

DEP. HERVÁZIO BEZERRA - PSB

DEP. JOÃO GONÇALVES - PDT

DEP. DANIELLA RIBEIRO - PP

DEPUTADOS SUPLENTE

DEP. INÁCIO FALCÃO - AVANTE

DEP. BRUNO CUNHA LIMA - PSDB

DEP. ARTUR FILHO - PRTB

DEP. FREI ANASTÁCIO - PT

DEP. EDMILSON SOARES - PEN

DEP. ANÍSIO MAIA - PT

DEP. RENATO GADELHA - PSC

Secretário Legislativo: Severino Mota Nogueira (Tel: 3214-4586)

Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

01. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO E RESPECTIVO PARECER QUE DISPENSA A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

1.468/2017 - DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Reconhece a Utilidade Pública da Associação de Teatro Artes e Yoga - Ateartyôga, localizada na cidade de João Pessoa.

Recebido na Comissão: 15/08/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

1.667/2017 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Reconhece a CCT (Companhia Cuiteense de Teatro) como instituição de Utilidade Pública estadual.

Recebido na Comissão: 22/11/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº:

268/2018 - (MENSAGEM Nº 06, de 28 de fevereiro de 2018) - DO GOVERNADOR DO ESTADO - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe Sobre O Corpo Diretivo Das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas E Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas E Altera A Lei Nº 8.186, De Março De 2007, Que Define A Estrutura Organizacional Da Administração Direta Do Poder Executivo.

Recebida na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

03. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

41/2018 - Do Tribunal De Contas Do Estado Da Paraíba - (Ofício Nº 0077/2018) – Altera Dispositivos Da Lei Complementar

Estadual Nº 18, De 13 De Julho De 1993, Que Dispõe Sobre A Lei Orgânica Do Tribunal De Contas Do Estado e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

04. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

1.717/2018 - Do Governador Do Estado - Denomina De Fábio Fernando Barboza De Freitas O Centro De Formação De Educadores De Campina Grande.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

1.733/2018 (Ofício Nº 0078/2018) - Do Tribunal De Contas Do Estado Da Paraíba – Altera Dispositivos Da Lei Nº 7.201, De 20 De Dezembro De 2002, Que Dispõe Sobre O Fundo De Fiscalização Orçamentária E Financeira Municipal De Que Trata O Art. 269, Parágrafo Único, Da Constituição Estadual.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

1.604/2017 - DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA - Concede benefícios para doadores voluntários de sangue e de medula óssea, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 27/09/2017

Relator: Dep. Trócolli Junior. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

1.636/2017 - DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA - Dispõe sobre a obrigação de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 16/10/2017

Relator: Dep. João Gonçalves . Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

1.633/2017 - DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA - Denomina de professor Bráulio Maia Junior a Escola Técnica Estadual de Campina Grande.

Recebido na Comissão: 16/10/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.642/2017 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 23/10/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

1.652/2017 - DA DEPUTADA ELIZA VIRGÍNIA – Regulamenta a profissão do tradutor de libras e interprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 01/11/2017

Relator: Dep. Camila Toscano

1.653/2017 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre a criação de ferramenta virtual para apresentação de defesas de competência estadual no sítio do DETRAN/PB.

Recebido na Comissão: 01/11/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.656/2017 - DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA - Dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos

portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas situadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/11/2017

Relator: Dep. Camila Toscano

1.657/2017 - DO DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO - Institui a normatização da criação, conservação, comercialização e transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), assim como seus produtos, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/11/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.658/2017 - DO DEPUTADO RAONI MENDES - Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o evento "Luau das Tribos" no município de João Pessoa, neste Estado.

Recebido na Comissão: 13/11/2017

Relator: Dep. João Gonçalves

1.659/2017 - DO DEPUTADO EMANO SANTOS - Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/11/2017

Relator: Dep. Camila Toscano

1.661/2017 - DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO - Estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/11/2017

Relator: Dep. Daniella Ribeiro

1.665/2017 - DO DEPUTADO BRANCO MENDES - Dispõe sobre a instituição de programa de Prevenção de Incêndios e de Queimadas Florestais no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 22/11/2017

Relator: Dep. Tróccoli Junior

1.670/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, bem como o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

1.671/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Dispõe sobre a inclusão da prova de redação nos concursos públicos realizados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

1.672/2017 - DO DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL MARCOLINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, dotados de elevadores manterem macas em suas dependências e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

1.673/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a vedação da comercialização de seguro obrigatório e/ou facultativo complementar de viagem aos usuários de

serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.674/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.675/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, boates, shows, restaurantes e congêneres.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.676/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a proibição de fixação de material gráfico de propaganda em postes, árvores e bens públicos.

Recebido na Comissão: 05/12/2017

Relator: Dep. Camila Toscano

1.677/2017 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre o ensino de Noções Básicas de Consciência Política e Princípios da Administração Pública no âmbito das escolas estaduais.

Recebido na Comissão: 05/12/2017

Relator: Dep. Camila Toscano

1.679/2017 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Assegura às entidades populares e sem fins lucrativos o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 05/12/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.682/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Wagner Paiva de Gusmão Dorta.

Recebido na Comissão: 12/12/2017

Relator: Dep. Daniella Ribeiro

05. PROJETOS DE RESOLUÇÃO N^{os}:

195/2017 - DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Altera dispositivos da Resolução n^o 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 23/08/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

201/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Altera dispositivos que menciona do Regimento Interno da Casa (Resolução n^o 1.578/2012), e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 06/09/2017

Relator: Dep. Camila Toscano

204/2017 - DA DEPUTADA ELIZA VIRGÍNIA - Dá nova redação ao Artigo 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 19/09/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

207/2017 - DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA - Dispõe

sobre a criação de aplicativo "Legis Cidadã" de acesso às Leis e Decretos Estaduais em vigor no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 17/10/2017

Relator: Dep. João Gonçalves

208/2017 - DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO - Institui a Semana de Prevenção ao Suicídio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 17/10/2017

Relator: Dep. Camila Toscano

Sala das Comissões, 06 de março de 2018.

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 20/02/2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* os seguintes pedidos de *Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
0027/2018	270.620-2	AMADEU SEVERO DE SOUSA FILHO	09/01/2018 à 09/03/2018
0002/2018	271.060-9	TOMIRES ALVES HONORATO	09/01/2018 à 08/04/2018

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 05/03/2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* os seguintes pedidos de *Licença para Tratamento de Saúde*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
0046/2018	270.812-4	M ^{te} JACINTA CLAUDINO M. TEIXEIRA	17/01/2018 à 16/04/2018
0294/2018	270.544-3	CARLOS J. MAIA DE OLIVEIRA	27/02/2018 à 28/03/2018

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de março de 2018.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2081/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018.

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 20/2018.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E A FIRMA JOÃO SIMÕES DO CARMO - ME.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças para Grupo Gerador automático, instalado nas dependências desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba na seguinte Dotação Orçamentária: 01101.01122.5046.4216 no Elemento de Despesa 33903900.100.

VALOR DO MENSAL DO CONTRATO: R\$ 990,00 (Novecentos e noventa Reais). Valor total para 12 (doze) meses: R\$ 11.880,00 (Onze mil oitocentos e oitenta Reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01.03.2018 A 01.03.2019.

SIGNATÁRIOS: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA, DEPUTADO RICARDO BARBOSA, DEPUTADO BRANCO MENDES E O SR. JOÃO SIMÕES DO CARMO.

João Pessoa, 01 de março de 2018.

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
Presidente da AL/PB.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2018.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017-SRP

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 18/2018.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E A FIRMA O ESCOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de Material de Consumo (Material de Expediente), destinados a atender as necessidades desta Casa Legislativa, até o final do presente exercício financeiro.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba na seguinte Dotação Orçamentária: 01101.01122.5046.4216 no Elemento de Despesa 33903000.100.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 3.027,00 (Três mil e vinte e sete Reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 20.02.2018 a 31.12.2018.

SIGNATÁRIOS: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA, DEPUTADO RICARDO BARBOSA, DEPUTADO BRANCO MENDES E O SR. CARLOS ALBERTO SOBRAL.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018.

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
Presidente da AL/PB.

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR